SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341978 - SC (2026/0295089-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDA FONTES
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - PR034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ, aplicada pela decisão de inadmissão à tese absolutória. A agravante foi condenada à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por extorsões contra a mesma vítima, de quem exigia valores, passando-se por familiares, sob ameaça de revelar à família da vítima o relacionamento extraconjugal mantido entre ambos.

2. A agravante sustenta que impugnou o óbice em substância, ao afirmar a atipicidade da conduta; que a súmula seria mero reforço, dissociado da tese recursal; e que a decisão monocrática usurpou a competência do colegiado. Requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta para o art. 345 do CP ou afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da Súmula n. 83/STJ; (ii) saber se a decisão monocrática da Presidência violou o princípio da colegialidade; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar a inexistência de crime, por se tratar de relação de favores sexuais remunerados, sem enfrentar a orientação do STJ sobre a especial relevância da palavra da vítima corroborada por outras provas nos crimes patrimoniais nem os precedentes invocados pela decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA61086326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 24d1246d-6311-4920-ad07-dad13552ca9b

5. A Súmula n. 83/STJ constituiu fundamento autônomo da inadmissão, aplicável também ao recurso interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, e a decisão de inadmissibilidade, por ter dispositivo único, deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A tese de atipicidade fundada no exercício arbitrário das próprias razões e a alegada ausência de jurisprudência contrária à pretensão recursal foram deduzidas apenas no agravo regimental, e a impugnação tardia não supre a deficiência do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

7. A decisão monocrática fundada no art. 21-E, V, do RISTJ, não ofende o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado.

8. O pedido de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar a inadmissão do recurso, e não há ilegalidade flagrante: a desclassificação e a dosimetria não foram objeto da apelação nem do recurso especial; as instâncias ordinárias assentaram exigências de valores sob ameaça de exposição do relacionamento, situação diversa da cobrança de remuneração por serviço sexual prestado; e a valoração negativa das circunstâncias apoiou-se no uso da sedução para obter meio de coação contra o ofendido.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 24d1246d-6311-4920-ad07-dad13552ca9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341978 - SC (2026/0295089-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDA FONTES
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - PR034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ, aplicada pela decisão de inadmissão à tese absolutória. A agravante foi condenada à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por extorsões contra a mesma vítima, de quem exigia valores, passando-se por familiares, sob ameaça de revelar à família da vítima o relacionamento extraconjugal mantido entre ambos.

2. A agravante sustenta que impugnou o óbice em substância, ao afirmar a atipicidade da conduta; que a súmula seria mero reforço, dissociado da tese recursal; e que a decisão monocrática usurpou a competência do colegiado. Requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta para o art. 345 do CP ou afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da Súmula n. 83/STJ; (ii) saber se a decisão monocrática da Presidência violou o princípio da colegialidade; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial limitou-se a afirmar a inexistência de crime, por se tratar de relação de favores sexuais remunerados, sem enfrentar a orientação do STJ sobre a especial relevância da palavra da vítima corroborada por outras provas nos crimes patrimoniais nem os precedentes invocados pela decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA61086453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 8a604ef8-4fad-4e0c-aabb-9ca7b3500d3a

5. A Súmula n. 83/STJ constituiu fundamento autônomo da inadmissão, aplicável também ao recurso interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, e a decisão de inadmissibilidade, por ter dispositivo único, deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A tese de atipicidade fundada no exercício arbitrário das próprias razões e a alegada ausência de jurisprudência contrária à pretensão recursal foram deduzidas apenas no agravo regimental, e a impugnação tardia não supre a deficiência do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.

7. A decisão monocrática fundada no art. 21-E, V, do RISTJ, não ofende o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado.

8. O pedido de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar a inadmissão do recurso, e não há ilegalidade flagrante: a desclassificação e a dosimetria não foram objeto da apelação nem do recurso especial; as instâncias ordinárias assentaram exigências de valores sob ameaça de exposição do relacionamento, situação diversa da cobrança de remuneração por serviço sexual prestado; e a valoração negativa das circunstâncias apoiou-se no uso da sedução para obter meio de coação contra o ofendido.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDA FONTES contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ao fundamento de que a agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à alegada violação do art. 386, III, IV e V, do CPP (e-STJ fls. 382/383).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, como incursa no art. 158, *caput*, do CP, por quatro vezes, na forma do art. 71 do CP (e-STJ fls. 151/180). O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conheceu em parte da apelação defensiva e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 287/302). O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e 284/STF, bem como pela ausência de interesse recursal (e-STJ fls. 352/355), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 357/373).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 388/405), a defesa sustenta que: **(i)** o agravo em recurso especial impugnou em substância a Súmula n. 83/STJ, ao afirmar, no tópico relativo à primeira controvérsia, a atipicidade da conduta, sendo formalismo excessivo exigir a menção ao número do enunciado; **(ii)** a súmula foi invocada como mero reforço da Súmula n. 7/STJ, dissociado da tese recursal, que versa sobre a atipicidade, e não sobre o valor da palavra da vítima, sobretudo em

Documento eletrônico VDA61086453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 8a604ef8-4fad-4e0c-aabb-9ca7b3500d3a

recurso interposto apenas pela alínea *a* do permissivo constitucional; **(iii)** o EAREsp n. 746.775/PR não se aplica ao caso e a Súmula n. 182/STJ não incide; **(iv)** não há jurisprudência dominante contrária à tese defensiva, pois o HC n. 211.888/TO reconheceu o exercício arbitrário das próprias razões em situação semelhante, bastando a revaloração jurídica dos fatos; **(v)** a decisão monocrática usurpou a competência do órgão colegiado; e **(vi)** subsidiariamente, cabe a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta para o art. 345 do CP ou afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo, com o processamento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 413/416). O *Parquet* Federal devolveu os autos sem manifestação, por atuar no feito como *custos legis* (e-STJ fls. 410/411). Não exercido o juízo de retratação, o agravo foi distribuído (e-STJ fl. 420).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da ausência de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ

Quanto à primeira controvérsia, a decisão de inadmissão apoiou-se em dois fundamentos: a Súmula n. 7/STJ, porque a alteração da conclusão sobre autoria, materialidade e suficiência da prova exigiria reexame do acervo probatório, e, *"também"*, a Súmula n. 83/STJ, porque o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação desta Corte Superior acerca da especial relevância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, quando corroborada pelos demais elementos de prova, com a indicação de dois precedentes (e-STJ fls. 352/353).

No agravo em recurso especial, depois de transcrever a decisão de inadmissão (e-STJ fls. 359/364), a agravante limitou-se a afirmar que, *"SEM ANÁLISE DE FATOS E PROVAS"*, não haveria crime, porque mantinha com o ofendido relação de favores sexuais mediante pagamento (e-STJ fl. 365), e a discorrer sobre o *iter criminis* e os arts. 18 do CP e 155 do CPP (e-STJ fls. 365/366), com o pedido de absolvição (e-STJ fl. 368). Nada se disse sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referente à palavra da vítima nem sobre os precedentes invocados pela decisão agravada.

Para afastar a Súmula n. 83/STJ, compete à parte *"demonstrar que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto, cotejando-os analiticamente, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a*

Documento eletrônico VDA61086453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 8a604ef8-4fad-4e0c-aabb-9ca7b3500d3a

mera transcrição de ementas" (AgRg no AREsp n. 2.837.547/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025). Nada disso foi feito.

Tampouco procede a alegação de que a súmula seria mero reforço. A decisão de inadmissão a apresentou como óbice adicional e autônomo (e-STJ fl. 352), e, por ter dispositivo único, deve ser impugnada em sua integralidade, conforme a orientação da Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, invocado pela decisão agravada (e-STJ fls. 382/383). A interposição do recurso especial apenas pela alínea *a* não altera a conclusão, pois a própria agravante reconhece que esta Corte Superior aplica o enunciado também aos recursos fundados nessa alínea (e-STJ fl. 395).

A tese de atipicidade, com apoio no HC n. 211.888/TO, e a alegada inexistência de jurisprudência dominante contrária à pretensão recursal surgem apenas no agravo regimental (e-STJ fls. 397/399). A impugnação tardia não supre a deficiência do agravo em recurso especial. Nesse sentido:

> *"Os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial devem ser refutados no momento da interposição do recurso de agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual sua impugnação no presente agravo regimental, não supre a deficiência verificada na decisão impugnada."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.495.570/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024.)

Da alegada usurpação da competência do colegiado

A decisão agravada foi proferida com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fl. 383). Com efeito, *"não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg no AREsp n. 1.477.616/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019), e a interposição deste agravo regimental devolve a matéria ao órgão colegiado.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

Esta Corte Superior já decidiu que *"o pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.551.978/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024). Ademais, a desclassificação para o art. 345 do CP e a valoração das circunstâncias do crime não foram objeto da apelação (e-STJ fl. 217) nem das controvérsias do recurso especial, delimitadas na decisão de inadmissão (e-STJ fl. 352).

Documento eletrônico VDA61086453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 8a604ef8-4fad-4e0c-aabb-9ca7b3500d3a

Ilegalidade flagrante também não se verifica. As instâncias ordinárias assentaram que a agravante, passando-se por familiares, exigia valores do ofendido sob a ameaça de revelar à família dele o relacionamento que mantiveram (e-STJ fls. 173 e 178), situação diversa da cobrança de remuneração por serviço sexual prestado, examinada no HC n. 211.888/TO (e-STJ fl. 398). A valoração negativa das circunstâncias, por sua vez, apoiou-se no uso da sedução para obter meio de coação contra o ofendido (e-STJ fl. 178), dado concreto do *modus operandi*.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:43
Código de Controle do Documento: 8a604ef8-4fad-4e0c-aabb-9ca7b3500d3a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0295089-8

AgRg no AREsp 3.341.978 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50333344520218240038

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDA FONTES
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - PR034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDA FONTES
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES - PR034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:27
Código de Controle do Documento: DF7D0F21-9653-465A-A5F6-D85DB029EF53